



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.433-A, DE 2001** **(Do Poder Executivo)**

Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 3361/19, 3375/19, 3369/19, 3379/19, 3388/19, 5701/19, 98/21 e 2573/22

(*) Atualizado em 14/11/22, para inclusão de apensados (8)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 297/01



Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Denúnciação caluniosa

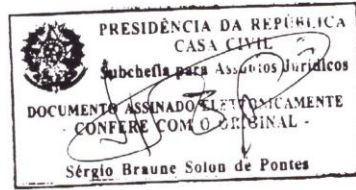
Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe fato de que o sabe inocente:

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação não é de prática de crime.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-MJ 00080 EM(L)



EM nº 00080 - MJ

Brasília, 30 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que altera o art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

2. A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2.000, modificou a redação do art. 339 do Código Penal, para incluir entre os atos que caracterizam a denúncia caluniosa, dar causa a instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

3. Contudo, essa alteração, embora necessária e correta, deixou de considerar outros aspectos do tipo penal, quer no seu preceito incriminador, quer no seu preceito sancionatório. Sem as mudanças ora sugeridas, as modificações anteriormente realizadas serão inexequíveis, tendo em vista o princípio da legalidade penal e a vedação da analógica.

4. Como os fatos imputados em investigações administrativas, inquéritos civis públicos e ações de improbidade administrativa, embora atos ilícitos, não constituem crime, faz-se necessário alterar a redação da parte final do *caput* do citado art. 339, substituindo-se a expressão “imputando-lhe crime de que o sabe inocente”, por “imputando-lhe fato de que o sabe inocente”. Com o emprego do gênero, abarcam-se todas as hipóteses de processo e procedimentos, em vez de apenas uma das espécies de ato que pode ensejar a denúncia caluniosa.

5. Pelos mesmos motivos, também sugere-se a modificação do § 2º do artigo em questão, alterando-se a causa de diminuição de pena, que, na forma atual, aplica-se quando “a imputação é de prática de contravenção penal” para “a imputação não é de prática de crime”.

6. Este, Senhor Presidente, o projeto que ora submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceito, tornará efetiva a punição nas novas modalidades de denúncia caluniosa.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



Mensagem nº 297

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal".

Brasília, 2 de abril de 2001.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL



PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

- Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19 10 2000.*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

- Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo e tem por objeto alterar o teor do artigo 339, *caput*, e de seu parágrafo segundo.

Modificação anterior, promovida no artigo 339 do Código Penal pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2.000, resultou na inclusão, entre os atos que caracterizam a denúncia caluniosa, “dar causa a instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa”. Como pondera a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, sem as mudanças sugeridas no projeto as modificações realizadas serão inexequíveis, tendo em vista o princípio da legalidade penal e a vedação da analogia.

Propõe o projeto, para alterar essa situação, que no texto do artigo 339 ao Código Penal se substitua a palavra **crime** por **fato** e que seu § 2º, em consequência, somente seja considerado como causa de diminuição da pena se o fato imputado não for tipificado como crime.

O projeto é constitucional, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa. O parecer, sob esses aspectos, é pela aprovação, que se estende ao mérito, pelas razões apontadas.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.433/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Dr. Antonio Cruz, Dr. Rosinha, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Freire Júnior, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Lélio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Luiz Piauhyllino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires e Wanderley Martins.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.361, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o art. 339 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena da denúncia caluniosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4433/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer o aumento de pena quando a denúncia caluniosa imputar à vítima crime disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

O art. 339 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º

.....

§3º - A pena é aumentada em 1/3 (um terço), se a denúncia caluniosa imputar à vítima prática de crime hediondo;” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diuturnamente percebe-se uma explosão de denúncias falsas de crimes no Brasil com as mais variadas finalidades. Por vezes as supostas vítimas visam, tão somente, denegrir a imagem alheia, muito embora também se verifique em várias ocasiões o objetivo de simular uma situação delituosa para ganhar vantagem sobre alguém.

Em todo caso, percebe-se a movimentação de toda a máquina pública, seja através de um inquérito policial ou mesmo através de um processo judicial, gerando não apenas um enorme custo operacional por um motivo torpe, mas igualmente mobilizando todo um corpo profissional que poderia estar empreendendo esforços para as reais necessidades da população. Em suma, trata-se de uma perda de tempo e de recursos públicos, seja pela polícia, seja pela justiça, seja pela própria vítima que terá de providenciar seus meios de defesa.

Não obstante, há ainda o grave sentimento de descrédito por aqueles que, eventualmente, podem ser vítimas reais dos crimes em questão. É exatamente o que acontece quando um indivíduo ou indivíduo, de forma falsa, comunica um caso de estupro à autoridade policial, dando início a uma série de investigações que, especialmente quando vão a público, denigrem de forma quase que permanente a

imagem de uma pessoa.

Nesse sentido, propõe-se através do presente projeto de lei a adição de um novo parágrafo ao art. 339 do Código Penal, com o fim de introduzir uma agravante de pena caso a imputação falsa de crime a outrem esteja disposto no rol dos crimes hediondos constante na Lei nº 8.072, de 1990.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação relatada, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

PROJETO DE LEI N.º 3.375, DE 2019

(Do Sr. Enéias Reis)

Agrava a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3361/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a pena do crime de denúncia caluniosa.

Art. 2º O art. 339 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339

§ 3º A pena aumenta-se em até 1/3 se a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a agravar a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

É importante destacar que o dolo na Denúncia Caluniosa é a vontade de provocar investigação policial ou processo judicial. Visto que, o agente leva ao conhecimento da autoridade, mediante o *delatio criminis*, o fato, sabendo-o falso,

provocando investigação sobre uma pessoa inocente.

Ressalta-se que a Denúnciação Caluniosa só estará configurada quando for provada a inocência do indiciado ou acusado, seja por uma decisão judicial ou administrativa, inocentando-o, ou pelo arquivamento de inquérito policial.

Na esfera dos crimes sexuais, cabe mencionar que as declarações da suposta vítima constituem importante meio de prova, onde sua palavra é considerada um dos elementos mais importantes do processo. Algumas vezes é suficiente para sustentar a condenação do réu na falta de provas mais consistentes.

Nesse sentido, o atual entendimento do STJ é de que as declarações da vítima tem valor de prova suficiente para a condenação do agressor. E ainda que *"a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios"*.

Essas condições permitem que mulheres esculpidas de má fé, imputem a prática de falsas condutas criminosas a outrem. Em alguns casos intitulam a determinada pessoa, a figura do sujeito passivo do crime de estupro (213, CP), em outros, narram falsas histórias de que o indivíduo cometeu estupro de vulnerável (217-A) ou compartilhamento de filmagens de pornografia infantil (240 e 241, ECA), e atribuem ao próprio filho o papel de vítima.

Um dos exemplos mais tradicionais deste tema é a "síndrome da mulher de Potifar", pertencente a um texto bíblico no livro de Gênesis. A teoria dessa síndrome gira em torno da história do escravo José, Potifar (general do exército do rei) e sua esposa que, ao tentar seduzir José e ser rejeitada por este, imputou-lhe falsamente conduta criminosa relacionada a dignidade sexual, culminando na pena de cárcere a José.

Ressalta-se que a imputação de falso crime sexual a alguém provoca danos irreversíveis. É importante frisar que mesmo quando o acusado é inocentado, este não terá a sua imagem e reputação recuperada, assim sendo é repudiado pela sociedade.

Como se não bastasse, as consequências para a vítima do crime de denúnciação caluniosa são de inúmeras ordens, como a possibilidade de perder o emprego, sofrer linchamento público, perseguições, ter sua liberdade de ir e vir tolhida, ser preso injustamente, ser violentado no presídio e assim, contrair doenças sexualmente transmissíveis.

Diante disso, é importante observar com muita cautela casos dessa natureza e buscar prevenir falsas acusações.

Assim sendo, o acréscimo da previsão de majorante no tipo penal *denúnciação caluniosa* é necessária a fim de prevenir a prática de falsas acusações e, desse modo evitar a privação injusta da liberdade de um inocente. Desse modo, busca-se preservar a reputação da vítima de imputação de falsa conduta criminosa e extirpar graves danos irreparáveis de ordem social e psicológica causados à mesma.

Conforme demonstrado, trata-se de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

ENÉIAS REIS
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude ([Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Importunação sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Assédio sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO I-A
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL
([Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Registro não autorizado da intimidade sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei](#)

[nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ([*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.369, DE 2019

(Do Sr. Carlos Jordy)

Agrava a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3361/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a pena do crime de denúncia caluniosa.

Art. 2º O art. 339 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339

§ 3º A pena aumenta-se em até 1/3 se a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a agravar a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

É importante destacar que o dolo na Denúncia Caluniosa é a vontade de provocar investigação policial ou processo judicial. Visto que, o agente leva ao conhecimento da autoridade, mediante o *delatio criminis*, o fato, **sabendo-o falso**, provocando investigação sobre uma pessoa inocente.

Ressalta-se que a Denúncia Caluniosa só estará configurada quando for provada a inocência do indiciado ou acusado, seja por uma decisão judicial ou administrativa, inocentando-o, ou pelo arquivamento de inquérito policial.

Na esfera dos crimes sexuais, cabe mencionar que as declarações da suposta vítima constituem importante meio de prova, onde sua palavra é considerada um dos elementos mais importantes do processo. Algumas vezes é suficiente para sustentar a condenação do réu na falta de provas mais consistentes.

Nesse sentido, o atual entendimento do STJ é de que as declarações da vítima tem valor de prova suficiente para a condenação do agressor. E ainda que *"a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios"*.

Essas condições permitem que mulheres esculpidas de má fé, imputem a prática de falsas condutas criminosas a outrem. Em alguns casos intitulam a determinada pessoa, a figura do sujeito passivo do crime de estupro (213, CP), em outros, narram falsas histórias de que o indivíduo cometeu estupro de vulnerável (217-A) ou compartilhamento de filmagens de pornografia infantil (240 e 241, ECA), e atribuem ao próprio filho o papel de vítima.

Um dos exemplos mais tradicionais deste tema é a “síndrome da mulher de Potifar”, pertencente a um texto bíblico no livro de Gênesis. A teoria dessa síndrome gira em torno da história do escravo José, Potifar (general do exército do rei) e sua esposa que, ao tentar seduzir José e ser rejeitada por este, imputou-lhe falsamente conduta criminosa relacionada à dignidade sexual, culminando na pena de cárcere a José.

Ressalta-se que a imputação de falso crime sexual a alguém provoca danos irreversíveis. É importante frisar que mesmo quando o acusado é inocentado, este não terá a sua imagem e

reputação recuperada, assim sendo é repudiado pela sociedade.

Como se não bastasse, as consequências para a vítima do crime de denúncia caluniosa são de inúmeras ordens, como a possibilidade de perder o emprego, sofrer linchamento público, perseguições, ter sua liberdade de ir e vir tolhida, ser preso injustamente, ser violentado no presídio e assim, contrair doenças sexualmente transmissíveis.

Diante disso, é importante observar com muita cautela casos dessa natureza e buscar prevenir falsas acusações.

Assim sendo, o acréscimo da previsão de majorante no tipo penal *denúncia caluniosa* é necessária a fim de prevenir a prática de falsas acusações e, desse modo evitar a privação injusta da liberdade de um inocente. Desse modo, busca-se preservar a reputação da vítima de imputação de falsa conduta criminosa e extirpar graves danos irreparáveis de ordem social e psicológica causados à mesma.

Conforme demonstrado, trata-se de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado Federal Carlos Jordy
PSL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado violento ao pudor

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Violação sexual mediante fraude ([Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Importunação sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Assédio sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

([Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Registro não autorizado da intimidade sexual ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....
TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de

contravenção que sabe não se ter verificado:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de](#)

[12/11/2003\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.379, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Aumenta a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3361/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de denúncia caluniosa.

Art. 2º O art. 339 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339

§ 3º A pena aumenta-se em até 1/4 se a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência das falsas acusações de estupro não é um fato novo, esse desserviço que coloca em risco as verdadeiras vítimas de crimes contra a dignidade sexual, já é narrado em diversas histórias antigas.

A falsa acusação de crimes sexuais consiste em ato ilícito com repercussões tanto na esfera cível quanto na penal. A perniciosa atitude de quem se passa por vítima desses crimes, muitas vezes hediondos, não se limita ao dever de indenizar, contra ela havendo também respostas do legislador criminal.

Enquanto na calúnia há a imputação falsa da prática de um fato definido como crime, havendo somente a intenção de ofender a honra do imputado, na **denúncia caluniosa o agente não só atribui à vítima a prática de um delito fantasioso como também o leva à ciência da autoridade**, provocando a instauração de inquérito policial ou de demanda contra ela.

Diante disso, outra diferença se extrai: **o propósito do agente na denúncia não se basta em ofender a honra do acusado, senão também em molestar sua liberdade**, submetendo-o, mediante engano do órgão policial ou jurisdicional, ao vexame e opressão de uma investigação policial ou de um processo judicial.

Procede com o dolo, ou seja, a vontade pura e consciente de mover o aparato estatal por meio da atividade policial ou judicial. O dissimulado faz chegar ao conhecimento da autoridade competente o ocorrido, sabendo do seu caráter calunioso.

Ocorre que, nos últimos anos parece surgir uma verdadeira indústria de falsas acusações de estupro. A impunidade da denúncia caluniosa permite que pessoas esculpidas de má fé, continuem dia após dia, parceiro após parceiro, a praticar esse ato criminoso.

O crime de denúncia caluniosa, na prática não é punido e inúmeros magistrados desestimulam a vítima a continuar o processo contra o (a) caluniador (a).

Em alguns casos, ao final do processo, mesmo quando inocentada, a pessoa carregará o estigma de “monstro” e não terá a sua imagem e reputação de volta, sendo visto como alguém indesejado.

Uma punição mais severa poderá impedir o excesso de inocentes presos, com suas vidas destruídas, pois ações indenizatórias não são capazes de recuperar a imagem deturpada que uma falsa acusação de estupro causou.

Vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, na busca do equilíbrio dos direitos individuais e fundamentais. Uma espécie de discriminante positiva, para trazer os direitos dos cidadãos no que tange ao seu estado de inocência, ao direito de uma defesa digna; uma discriminante positiva que permita o pleno funcionamento da justiça, com punição a quem realmente deve ser punido; uma discriminante positiva que permita condenações com lastro probatório e com não palavras vagas, imprecisas, maliciosas, dissimuladas e dolosas.

Pessoas que praticam esse crime (339, CP), além de revelar um perigoso narcisismo, zombam, ridicularizam e desrespeitam as leis, assim como transformam o princípio regente do processo penal – *in dubio pro reo* – em mero acessório. Falsas acusações de estupro não são casos isolados, e tampouco merecem a aplicação do princípio da bagatela, pois a lesividade não é mínima e seus prejuízos e danos envolvem muitas vidas,

A pena para o delito em questão é de reclusão, de dois a oito anos, e multa. Ocorre que o titular da ação penal, Ministério Público, muita das vezes não chega a oferecer denúncia após a descoberta da conspiração, renegando a discussão dos fatos apenas sobre contexto de ação penal privada ou reparação civil. A reflexão que se faz é qual o preço ou pena merece o caluniador frente a quem já foi linchado, morto ou travestido por ser falsamente acusado de cometer um crime tão grave? Injusta as consequências jurídicas ao caluniador frente ao rigor dos crimes contra a dignidade sexual?

De modo a minimizar os danos que supostos autores de crime contra a dignidade sexual foram obrigados a suportar, diante da acusação egoística a qual foram submetidos, os juízes monocráticos da esfera cível atualmente, tem proferido decisões de total procedência ao pleito de reparação civil, fundamentadas nos dissabores e situações vexatórias aos quais os acusados por estes delitos que não ocorreram efetivamente são expostos, diante da **ausência de previsão legal que comine pena especificadamente para falsa imputação de crime contra a dignidade sexual**.

Salienta-se que apesar de não haver um tipo penal específico para a conduta de imputar falsamente o cometimento de estupro a alguém considerado inocente, o Código Penal Brasileiro prevê como já mencionado, em seu artigo 339 definido como Denúncia Caluniosa, entretanto, tal conduta ilícita por diversas vezes não é imputada aquele que acusa falsamente alguém do cometimento de crimes contra dignidade sexual, dado as dificuldades na produção das provas e na ausência de padronização no tratamento das vítimas destes tipos de crimes, tendo os processos criminais se desenvolvido de forma a absolver o suposto autor do estupro ou até mesmo ser arquivado em sede de inquérito policial por decisão do juiz, cabendo a ele buscar a reparação ao tratamento hostil que recebeu por ser acusado de um fato de tamanha gravidade no âmbito civil, o que nitidamente não repara os constrangimentos a que o suposto autor do crime, agora vítima, foi submetido.

Para corrigir essa distorção e dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
 § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.388, DE 2019

(Do Sr. Cabo Junio Amaral)

Altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para criar aumento de pena para os crimes de calúnia e denunciação caluniosa, quando a imputação da falsa conduta criminosa for contra a dignidade sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3361/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 138.

.....

§ 4º Aplica-se a pena até o triplo se o crime falsamente imputado for contra a dignidade sexual.

.....” (NR)

Art. 3º Os artigos 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 339.....

.....

§ 3º Aplica-se a pena em dobro se o crime falsamente imputado for contra a dignidade sexual.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 138 e 339 do Código Penal cuidam dos crimes relacionados à calúnia, que é a imputação inverídica de fato definido como crime.

Conforme se percebe, cuida-se de conduta odiosa, em que se utiliza da mentira para prejudicar um inocente. Acontece que quando a falsa imputação é relacionada aos

crimes contra a dignidade sexual, a conduta se mostra ainda mais gravosa, **constituindo-se em um verdadeiro assassinato de reputação**. Podendo, inclusive, gerar risco de vida para a vítima, uma vez que os crimes sexuais acendem, compreensivelmente, o furor público.

Dessa forma, sugerimos que se inclua, o § 4º ao artigos 138 e o §3º ao artigo 339 do Código Penal, que são causas de aumento de pena para as hipóteses em que a calúnia for relacionada aos crimes contra a dignidade sexual.

Por esses motivos, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.701, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de violência doméstica, crime contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3361/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código

Penal, para agravar a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de violência doméstica, crime contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal.

Art. 2º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 339.

§3º Se a falsa imputação se tratar de violência doméstica ou de crime contra a dignidade sexual, aplica-se a pena em dobro.

§4º A pena é aumentada de um terço se a falsa imputação se tratar de crime de lesão corporal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Comete crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o indivíduo que atua de modo a acionar indevidamente ou movimentar irregularmente a máquina estatal de persecução penal, dando “causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente¹”. Isto é, o “criminoso, através de uma mentira, movimenta vários órgãos do Estado, como delegacia, fórum, Ministério Público, para investigar uma pessoa por um crime que não existiu”, fazendo com que seja instaurado um processo ou investigação contra essa pessoa.²

Nesse contexto, ressalta-se que em processos envolvendo crimes relacionados a violência doméstica, crimes contra a dignidade sexual e crimes de lesão corporal, a prova testemunhal é considerada importante meio de prova. Ressalta-se que há inúmeros casos de condenação criminal, ante a falta de outras provas, fundamentadas apenas nas alegações da vítima.

Desse modo, com o objetivo conferir maior segurança jurídica, a presente proposição legislativa tem por objetivo acrescentar dois parágrafos ao tipo penal do art. 339 para prever o agravamento da pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de violência doméstica, crime contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

¹ Caput do art. 339 do Código Penal.

² Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/denunciacao-caluniosa>. Acesso: 14/10/2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 98, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código tipificar qualificadora do crime de denúncia caluniosa em razão a raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.

DESPACHO:



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr.ALEXANDRE FROTA)

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código tipificar qualificadora do crime **de denúncia caluniosa** em razão a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para tipificar a forma qualificada do crime de denúncia caluniosa em razão a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

Art. 2º O art. 339 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º - A pena é aumentada até o dobro se a conduta do agente é realizada em razão da raça, cor etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar o Código Penal para tipificar a forma qualificada da pessoa que comete o crime de denúncia caluniosa em razão a raça, cor etnia, **orientação sexual**, religião ou procedência nacional.

O Crime de denúncia caluniosa é causado quando qualquer pessoa, aciona indevidamente ou movimentar irregularmente a máquina estatal de persecução penal (Ministério Público, Delegacia, Fórum etc) fazendo surgir contra alguém um inquérito ou processo imerecido de forma maldosa, maliciosa, até mesmo ardilosa sobre o fato não ocorrido ou praticado por outra pessoa.

A presente proposição visa apresentar a forma qualificadora quando o agente tenta induzir erro a autoridade e a leve a outro crime que sabe que não ocorreu em razão de sua raça, cor, orientação sexual, religião ou procedência nacional.

Precisamos urgentemente acabar com o ódio aos pobres, ao racismo estruturante, a orientação sexual, a religião ou procedência nacional que está infundido em muitos locais na sociedade.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 2º (VETADO).

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.573, DE 2022

(Do Sr. Carlos Jordy)

Agrava a pena e institui qualificadora do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3369/2019.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

(Do Sr. Carlos Jordy)

Agrava a pena e institui qualificadora do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrava a pena e institui qualificadora do crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O art. 340 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 340

§ 1º Se o crime comunicado falsamente é contra a dignidade sexual.

Pena – reclusão, de um a três anos e multa.

§ 2º A pena prevista no §1º deste artigo aumenta-se em 2/3 se do crime comunicado falsamente resultar na prática do aborto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Existem crimes que são de natureza tão abjeta que devem ser tratados com seriedade e não podem, em nenhuma hipótese, serem usados como meios para obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem.

A ninguém é dado o direito de se aproveitar destes crimes para acusação falsa por crimes tão ignóbil, e nenhum inocente deve ser falsamente acusado destes tipos de crimes. Essa irresponsabilidade pode, literalmente, acabar com a vida de um inocente. Por essa razão, deve ter a reprimenda adequada.

É fato público e notório que tem se tornado recorrente a falsa comunicação de crimes atinentes a dignidade sexual.

Em 2019, ocorreu o famoso caso do jogador de classe mundial Neymar Jr¹. e a modelo Najila Trindade, que o acusara de estupro e agressão.

Agora em 2022, e embora não tenha ocorrido no Brasil, o caso Jhonny Depp² e Amber Heard com acusação de violência estupro ganhou enorme repercussão.

Todos estes casos apresentados têm algo em comum: falsa comunicação de crime contra a dignidade sexual, especificamente o crime de estupro.

E não é de hoje, por inúmeras razões, que ocorre este tipo de crime. Em 2008³ a mídia já relatava o aumento em 30% deste tipo de crime somente com questões de direito de família, como divórcio mal resolvido etc.

Recentemente, um caso ganhou grande repercussão na mídia nacional. A menina de 11 anos em estado gravídico com a falsa narrativa midiática afirmando se tratar de crime de estupro. E, pelo que se sabia, hipótese defendida pela advogada do caso, e colunista do blog⁴ que vazou o

1 Acessível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/06/mulher-que-acusa-neymar-diz-que-foi-vitima-de-agressao-juntamente-com-estupro.ghtml>

2 Acessível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/05/04/psicologa-diz-em-julgamento-que-amber-heard-foi-estuprada-com-garrafa-por-johnny-depp.ghtml>

3 Acessível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL886814-5606,00-CRECEM+FALSAS+DENUNCIAS+DE+ABUSO+SEXUAL+DE+MENORES+DIZ+ESPECIALISTA.html>

4 Acessível em: <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>



caso em segredo de justiça, o estado gravídico seria em razão do crime de estupro.

No entanto, com a notoriedade do caso, tornou-se público que o suposto estuprador é outro menor incapaz cuja relação não foi forçada. Quando se noticiou esse fato, já era tarde, o assassinato do bebê já havia sido executado.

No campo penal, não seria possível a prática do aborto por não se subsumir nas hipóteses legais de excludente de punibilidade de aborto praticado por médico. Em que pese este caso tenha havido autorização judicial, induz que este tipo de procedimento seja adotado em outros casos fora da seara judicial, o que deve ser evitado.

Estas inconseqüências e irresponsabilidades prejudicam a vida das pessoas. Neymar teve a sua reputação manchada por um tempo e patrocínio suspenso⁵ por essa acusação falsa e criminosa. E uma mentira que ceifou uma vida no ventre materno.

São por essas razões e pelo crescimento deste tipo de crime que se tornou imperiosa a medida para maior paz no seio social.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado Federal **CARLOS JORDY** (PL/RJ)

5 Acessível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/de-primeira/2019/06/06/mastercard-suspende-campanha-com-neymar-apos-polemica-com-najila.htm>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....
 CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....
Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

.....

 FIM DO DOCUMENTO